



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 611 / 2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 10/04/2015 - 60ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4071/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.12461

AUTUANTES: JUCELINO FORTES NOBRE RODRIGUES - MAT. 104.067-1-4; JEANNE MARIA DIÓGENES MUNIZ – MAT.497.588.1-2; SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO – MAT. 105.775-1-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E NATURÁGUA  
ÁGUAS MINERAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

RECORRIDO: AMBOS.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL – PERÍCIA – NOVA BASE DE CÁLCULO - PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de “*Omissão de Receita*”, em razão da supressão de Caixa, pela Empresa em epígrafe, sem a devida comprovação da origem do numerário, no exercício de 2007. Processo Administrativo julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista a constatação, pela Célula de Perícias e Diligências, da efetividade de um dos empréstimos através da movimentação bancária efetuada entre as empresas mutuantes. Decisão amparada no art. 92, § 8º, inc. I, da Lei nº 12.670/96, e arts. 169, inc. I e 174, inc. I ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e não provido, por unanimidade de votos, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O Agente do Fisco acusa a Empresa, acima em epígrafe, de “OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL”. Aduz, no Relato da Infração, que “No Exercício de 2007, a Empresa em questão supriu a Conta Caixa no valor de R\$ 2.127.000,00, sem a devida comprovação da origem do numerário”.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 92, parágrafo 8, inc. I, da Lei nº 12.670/96, e arts. 127, Inc. I, 169 e 174 todos do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Portaria nº 288/2011, Termo de Início de Fiscalização nº 2011.13097, Portaria nº 567/2011, Termo de Início de Fiscalização nº 2011.22567, Termo de Intimação nº 2011.25277, AR, termo de Conclusão, Termo de Devolução de Documentos Fiscais, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2011.11913, AR referente ao envio do auto de infração, todos acostados ao presente processo às fls. 3/42.

Apesar de constar Termo de Revelia, às fls. 43, a Empresa Autuada apresentou, tempestivamente, Impugnação ao Auto de Infração, acompanhada da respectiva documentação, às fls. 50/290. Em suas razões defensórias, argumenta, em síntese, a Autuada:

*I – Que no período fiscalizado(2007), em momento algum, realizou operações de vendas de mercadorias sem a emissão das exigidas notas fiscais, razão pela qual deve o Auto de Infração ser julgado totalmente improcedente;*

*II – Que a responsável conclusão a que chegou o agente fiscal, acerca da existência de “omissão de saídas”, conforme restará ao final sobejamente provado, não corresponde àquilo que atestam os fatos registrados no conjunto de documentos e livros fiscais/contábeis utilizados pela Autuada no ano de 2007;*

*III – Que o equívoco dos autuantes adveio da não consideração de algumas informações sobre fatos ocorridos no aduzido exercício, omissão esta que ensejou a que chegassem a conclusões absolutamente dissociadas daquilo do que efetivamente ocorreu no tocante à realização de negócios jurídicos (empréstimos) por parte da impugnante;*

*IV – Que na elaboração das planilhas não foram levados em consideração os valores de R\$ 40.746,55 (30/03/3007), R\$ 14.791,45 (30/04/2007), R\$ 20.930,53 (30/05/2007), R\$ 50.531,47*



(30/06/2007), e R\$ 2.000.000,00 (26/06/2007) decorrente da realização de mútuos celebrados entre a defendente e as empresas Halley Transporte, Propaganda e Marketing Ltda, e Boticário Agropecuária e Industrial Ltda;

V – Segundo atesta o material presentemente acostado aos autos, dúvida alguma pode remanescer quanto à absoluta regularidade dos aportes dos aduzidos numerários ocorrido no predito exercício (2007);

VI – Que, se os auditores fiscais supunham estar diante de um simples INDÍCIO de “omissão de receitas”, eles deveriam ter deflagrado outros procedimentos de investigação;

VII - Que a técnica utilizada pelos autuantes se distancia do excelso e fundamental princípio da VERDADE MATERIAL que deve orientar o processo tributário;

Requer, ao final, a improcedência do presente Auto de Infração, caso não seja esse o entendimento, a realização de Exame Pericial na documentação (livros e notas fiscais) utilizada para fundamentar a contestada ação fiscal.

Após análise dos autos, o julgador Singular encaminha o processo à Célula de Perícias e Diligências – CEPED, fls. 308/309, a fim de obter junto à Empresa Autuada comprovantes dos depósitos bancários efetuados pela empresas que lhe emprestaram os numerários com os quais supriu as Contas Caixa e Bancos durante o exercício de 2007.

Laudo Pericial e seus anexos, às fls. 310/369, traz como conclusão a seguinte informação:

*“A reclamante apresentou os extratos bancários comprovando a saída do valor de R\$ 2.000.000,00 da conta da empresa HALLEY TRANSPORTES PROPAGANDA E MARKETING S.A., e a entrada de R\$ 2.000.000,00 da empresa YPIÓCA ÁGUAS MINERAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Quantos aos demais valores (40.746,55, R\$ 14.791,45, R\$ 20.930,53, R\$ 50.531,47), que totalizam R\$ 127.000,00, o contribuinte informou que referida importância foi objeto de movimentação em espécie, transitando pela conta Caixa, e apresentou apenas recibos recebidos da empresa BOTICÁRIO AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL.”*

Ciente do inteiro teor do Laudo Pericial, a Autuada, às fls. 374/375, apresenta sua manifestação, fazendo assinalar que **“ALÉM DOS RECIBOS expressamente mencionados pela distinta perita, A REQUERENTE APRESENTOU CÓPIA DO LIVRO CONTÁBIL RAZÃO DE AMBAS AS EMPRESAS (MUTUANTE E MUTUÁRIA).”**



*evidenciando deste modo a ocorrência da operação de empréstimo alegada pela Requerente".* Requer, tendo em vista a incontestada comprovação, a Improcedência do Auto de Infração.

O julgamento de Primeira Instância, às fls. 378/386, decide pela Parcial Procedência do feito fiscal *"eis que a Perícia constatou a efetividade de um dos empréstimos através da movimentação bancária efetuada entre as empresas mutuantes"*. Recurso de Ofício, haja vista a decisão contrária em parte aos interesses da Fazenda Estadual.

Intimação da decisão de 1ª Instância e respectivo AR, às fls. 388/389.

Inconformada com a decisão singular, a Autuada, interpõe Recurso Voluntário, às fls. 393/401, reiterando os argumentos expendidos em sua Impugnação, requerendo, por fim, a absoluta improcedência do Auto de Infração.

Consulta aos Sistemas Receita e CAF, às fls. 404/405, na qual consta a informação de quitação do A.I. nº 201112461, com o benefício do Refis (Lei nº 15.713/2014).

A Assessoria Tributária, mediante o Parecer n.º 257/2014, às fls. 407/409, opina pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de Parcial Procedência, proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 410

É o relatório.



## VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado sob à acusação fiscal de “OMISSÃO DE RECEITA”, no exercício de 2007, haja vista a Empresa Autuada ter suprimido a Conta Caixa, no valor de R\$ 2.127.000,00 (dois milhões, cento e vinte e sete mil reais), sem a devida comprovação da origem do numerário.

Em sede de 1ª instância, foram os autos enviados à Célula de Perícia e Diligências, tendo sido constatado a efetividade de um dos empréstimos através da movimentação bancária efetuada entre as empresas mutuantes.

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, entendo não merecer reforma a decisão de Parcial Procedência, proferida em 1ª instância.

*In casu*, apesar do curso do processo ter sido convertido em Perícia, com o fim de obter junto à Empresa Autuada comprovantes dos depósitos bancários efetuados pelas empresas que lhe emprestaram os numerários com os quais supriu as Contas Caixa e Bancos durante o exercício de 2007, esta deixou de comprovar com documentação hábil e suficiente a efetividade da entrada do numerário, em questão.

Conforme se verifica, a infração indicada na Inicial, está devidamente caracterizada. Nesse sentido, dispõe o Art. 92, § 8º, inc. I, da Lei nº 12.670/96, *verbis*:

**Art. 92.** *O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

(...)

**§8º.** *Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

(....)

**I – Suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário; (g.n)**

Na espécie, como bem ressaltado, pela nobre Assessoria Tributária, em seu Parecer, às fls. 409, “restou evidenciada a ocorrência de vendas realizadas sem a emissão de notas fiscais, ou seja, não estando a origem identificada, essa diferença corresponde a vendas sem emissão das notas fiscais, já que as receitas não foram comprovadas”.

Como visto, a Empresa Autuada, não observou a norma existente na Legislação Tributária Estadual, que regula a exigência da emissão da nota fiscal na operação de venda de mercadoria, conforme disciplinado nos artigos 169, inciso I, 174, inciso I, ambos do Dec. nº 24.569/97. Veja-se, *in verbis*:

**Art. 169.** *Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

**Art. 174.** *A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;*

Nesse diapasão, caracterizado o ilícito tributário, indicado no Auto de Infração, deverá a Contribuinte sujeitar-se a penalidade prevista no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, abaixo transcrito:

**Art. 123.** (...)

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

No caso em apreço, impende salientar, a Empresa Autuada efetuou o pagamento do crédito tributário com o benefício do Refis(Lei nº 15.713/2014), no valor de R\$ 21.590,00 (vinte e um mil, quinhentos e noventa reais), motivo pelo qual deixo de apreciar o Recurso Voluntário interposto.

Em face do acima exposto, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de parcial procedência, proferida em 1ª instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Destaque-se, tendo em vista o pagamento do crédito tributário, pela Contribuinte, em 22 de dezembro de 2014, conforme consulta nos autos, logo deverá ser declarada a extinção processual, nos moldes do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

;  
É o Voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 127.000,00</b>
<b>ICMS</b>	<b>R\$ 21.590,00</b>
<b>Multa (30%)</b>	<b>R\$ 38.100,00</b>
<b>TOTAL A RECOLHER</b>	<b>R\$ 59.690,00</b>

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e NATURÁGUA ÁGUAS MINERAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**; e Recorrido: **AMBOS**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Deixou-se de conhecer do Recurso Voluntário, face à adesão do contribuinte à Lei nº 15.713/2014 (REFIS). Ato contínuo, declarou-se a extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da Autuada, Dr. Carlos Cesar S. Cintra.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de agosto de 2015.

Francisca Maria de Sousa  
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Pedro o Eleuterio de Albuquerque  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente 10/08/2015